



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016810-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes ANDRESA DO CARMO GONCALVES e ANDRESA DO CARMO GONCALVES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2016810-45.2025.8.26.0000

Agravantes: Andresa do Carmo Goncalves e Andresa do Carmo Goncalves

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Birigui

Voto nº 15.064

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VALIDADE E FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDAS. *Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. A cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão. Incidência do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Incidência da Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça. O documento possuía as características da operação de crédito, acompanhado da planilha de cálculos com o demonstrativo do débito, a demonstração dos juros mensais e o saldo devedor atualizado. Era o suficiente para embasar a execução. Desnecessidade de apresentação dos extratos bancários. Precedentes do C. STJ e da Turma Julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Andresa do Carmo Goncalves (Pessoa Física) e Andresa do Carmo Goncalves (Pessoa Jurídica), no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1003746-79.2024.8.26.0077, ajuizada por Banco Bradesco S/A.

As executadas interpuseram agravo de instrumento (fls. 1/10), insurgindo-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por elas apresentadas e entendeu pela existência de título executivo judicial apto a embasar a execução de origem. Em resumo, sustentaram a carência da execução de origem, a ausência de extratos bancários e a indispensabilidade deles para que se possa determinar a regularidade da quantia que está sendo executada.

A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 143/144 dos autos de origem):

“Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANDRESA DO CARMO GONCALVES e ANDRESA DO CARMO GONÇALVES nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S/A. Aduz a parte excipiente que a exequente carece de interesse processual, posto que o título que embasa a execução não é revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade e a consequente extinção da ação de execução. A exequente/excepta apresentou impugnação às fls.127/142. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência quando evidente que o título que embasa a execução é nulo ou inexistente, faltando-lhe os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, dispensando nesta hipótese a segurança do juízo e a apresentação de embargos, podendo a nulidade ser decretada de ofício. Além disso, exige-se que o vício possa ser reconhecido de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Passo a analisar a exceção de pré-executividade. Os excipientes sustentam que a execução não está embasada em título líquido, certo e exigível e a planilha de cálculo não permite saber, com precisão, a evolução da dívida. O art. 28 da Lei nº 10.931/04 dispõe que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor comprovado por planilha de cálculo ou extratos de conta corrente”. A petição inicial da ação de execução foi devidamente instruída com documentos e planilha atualizada do saldo devedor, que permite conhecer os encargos incidentes e a evolução da dívida. Ademais, trata-se de matéria sedimentada na Súmula 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo: Súmula 14/TJ/SP: a cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial. Ademais, ressalto que, caso a parte executada pretenda realizar outras provas, deverá ingressar com Embargos à Execução, visto não ser possível na estrita via da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 101/114. Sem honorários de sucumbência, tratando-se de mero incidente. Prossiga-se na execução. Intime-se.”

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl. 68).

O banco agravado apresentou **contraminuta** (fls. 71/76).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 64/66).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelas executadas, considerando válido o título executivo que acompanhou a inicial.

A cédula de crédito bancário goza da presunção de liquidez advinda da própria natureza jurídica (título executivo extrajudicial).

As agravantes figuraram, respectivamente, como emitente e avalista no Contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro Aval" (fls. 38/55 dos autos de origem).

E a configuração de título executivo apresentado decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida.

Conforme disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Incide a Súmula nº 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”

Sobre o tema, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.291.575-PR, relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013 pelo rito dos repetitivos com fixação de tese:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo

o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Turma julgadora em semelhantes situações, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VALIDADE E FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDAS. O agravante busca a reforma da decisão que considerou válido o título executivo. A cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão. Incidência do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Agravante que figura como avalista coobrigado em Cédula de Crédito Bancário. Incidência da súmula nº 14 do TJSP. Jurisprudência pacífica do STJ, Tema 576 de incidente de recursos repetitivos. O documento possuía as características da operação de crédito, acompanhado da planilha de cálculos com o demonstrativo do débito, a demonstração dos juros mensais e o saldo devedor atualizado. Encargos claramente informados ao agravante no contrato firmado. Interpretação divergente do agravante sobre cálculos que não é razão suficiente para obstar o prosseguimento da execução. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2053521-20.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/04/2023)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Validade da execução. Cédula de crédito bancário que constitui título executivo extrajudicial. Súmula nº 14 deste E. Tribunal. Empréstimo para capital de giro de pessoa jurídica a parcelas fixas. Encargos expressamente contratados. Execução aparelhada com demonstrativo de débito que demonstra a evolução da dívida, atribuindo liquidez, certeza e exigibilidade à obrigação (art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04). Ausência de indícios de abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada. Admissibilidade de capitalização de juros expressamente contratada. Excesso de execução não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 1017353-09.2018.8.26.0001, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/03/2020).

Ademais, anoto que os valores cobrados foram devidamente lançados na planilha do débito (fls. 56/59 dos autos de origem), que demonstra a origem, evolução da dívida cobrada e a

incidência dos encargos devidos, previstos no contrato, atendidos os requisitos do art. 28, § 2º, inc. I e II, da Lei n.º 10.931/2004, traduzindo obrigação líquida, certa e exigível.

Anoto que a conjunção alternativa "ou", existente tanto no *caput* do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004 quanto em seu §2º, II, possibilita que a demonstração do débito seja realizada tanto por meio de exibição de planilha de débito detalhada como por meio da apresentação de extratos bancários da instituição financeira:

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, **seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**"*

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, **discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**"*

Sobre o tema, confira-se recente precedente da C. 24ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2289388-90.2023.8.26.0000, relatora a

Desembargadora CLÁUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, julgado em 16/12/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

"Agravado de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Recurso dos executados. Definição da matéria pelo E. STJ, no julgamento do REsp n.º 1291575/PR, que seguiu o rito do art. 543-C do CPC. Nulidade da execução não vislumbrada. Art. 28, §2º da Lei nº 10.931/2004. Observância. Execução instruída com a cópia da cédula de crédito bancária, que indica o valor dos limites de crédito e as taxas de juros contratuais, além da planilha demonstrativa de débito. Documentos que permitem à parte agravante devedora o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação, independentemente da apresentação de extratos bancários. Decisão mantida. Recurso não provido."

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais para o ajuizamento da execução de origem, não há que se falar em ausência de título executivo.

Concluindo-se, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**